



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA

PARECER N.º 2 / 2012

Elaboração de manual acerca das Equipas de Saúde Mental Comunitária por não especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica

1. A questão colocada

- 1.1. Pode um Enfermeiro não especialista, **elaborar um manual** acerca das Equipas de Saúde Mental Comunitária (ESMC), no qual **descreve tendo como funções, *ipsis verbis***, as competências definidas pela Ordem dos Enfermeiros para o Enfermeiro Especialista em Saúde Mental e Psiquiátrica?
- 1.2. Se tal acontecer, e, com o conhecimento e colaboração do Enfermeiro Chefe, não sendo também este especialista na área de Saúde Mental e Psiquiátrica, mesmo após alertado, por um Enfermeiro Especialista na área de Saúde Mental e Psiquiatria, da não concordância, com a criação de tal documento escrito, **como deve este ultimo proceder?**

2. Fundamentação

Quanto à primeira questão:

Pode um Enfermeiro não especialista, elaborar um manual acerca das Equipas de Saúde Mental Comunitária, no qual descreve tendo como funções, *ipsis verbis*, as competências definidas pela Ordem dos Enfermeiros para o Enfermeiro Especialista em Saúde Mental e Psiquiátrica?

A Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica (MCEESMP), considera o seguinte:

Relativamente à produção de manuais

A construção de manuais nos serviços ou unidades de saúde corresponde a uma decisão estratégica no âmbito da governação clínica, que visa a clarificação e normalização de procedimentos dentro das equipas. A sua elaboração deve corresponder à melhor evidência científica e buscar as melhores práticas, no sentido de promover a melhoria contínua da qualidade. Naturalmente, os seus autores devem ser as pessoas mais credenciadas para a temática visada, ou seja, que possuam o conhecimento científico, as habilidades técnicas e a atitude profissional adequadas à função.

Os manuais podem por isso ser considerados Instrumentos de Qualidade, pelo que os enfermeiros devem basear a sua actuação profissional em práticas recomendadas, tornando os cuidados que prestam mais seguros, visíveis e eficazes. Quando rigorosamente elaborados e utilizados, podem ser uma base para sistematizar as intervenções de enfermagem, adequando a eficiência e segurança da acção à eficácia do resultado¹.

Cabe ao enfermeiro chefe ou ao enfermeiro com as funções de gestão, a responsabilidade pela governação clínica, que inclui entre outros aspetos, a responsabilidade de identificar o elemento com maior preparação técnico-científica, para as diferentes actividades e responsabilidades. É ele que assume a responsabilidade pela definição das normas e procedimentos, bem como pela sua implementação, respeitando as referências da OE: REPE, regulamento das competências dos enfermeiros de cuidados gerais e especializados, código deontológico, padrões de qualidade gerais e especializados.

¹ Recomendações para a elaboração de guias orientadores da boa prática de cuidados. Ordem dos Enfermeiros, 2007.



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA

Relativamente às Equipas de Saúde Mental Comunitária

A Lei n.º 36/98, de 24 de Julho e o Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro, descrevem de forma detalhada o modelo de organização de serviços de saúde mental em Portugal. O Plano Nacional de Saúde Mental 2007-2016², identifica as Equipas de Saúde Mental Comunitária como sendo constituídas por equipas multidisciplinares com forte participação de enfermeiros e outros técnicos não médicos, com objetivo de:

- prestar cuidados a um determinado setor geodemográfico, incluindo programa integrado para doentes mentais graves, com gestão de caso por terapeutas de referência;
- programa de ligação com a saúde familiar e apoio a perturbações mentais comuns;
- programa de apoio a doentes idosos; programa de prevenção nas áreas da depressão e suicídio.

Centrando-nos na população alvo destas equipas, bem como nas problemáticas das pessoas e famílias e nos objectivos pretendidos com a intervenção, fica claro o âmbito de maior complexidade, específico da área especializada em saúde mental e psiquiatria.

Relativamente ao exercício de enfermagem

A profissão de enfermagem prevê a existência de enfermeiros de cuidados gerais e enfermeiros especialistas.

Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária³.

Enfermeiro especialista⁴ é o enfermeiro com um conhecimento aprofundado num domínio específico de enfermagem, tendo em conta as respostas humanas aos processos de vida e aos problemas de saúde, que demonstram níveis elevados de julgamento clínico e tomada de decisão, traduzidos num conjunto de competências especializadas relativas a um campo de intervenção.

O enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica (ESMP), acresce à formação que o habilita para a prestação de cuidados gerais de enfermagem, formação especializada que o habilita a compreender os processos de sofrimento, alteração e perturbação mental do cliente assim como as implicações para o seu projecto de vida, o potencial de recuperação e a forma como a saúde mental é afectada pelos factores contextuais.

No que respeita à sua participação no tratamento das pessoas com doença mental, as intervenções do ESMP visam contribuir para a adequação das respostas da pessoa cliente e família face aos problemas específicos relacionados com a doença mental (adesão à terapêutica, autocuidado, ocupação útil, stress do prestador de cuidados, etc.), tendo como objectivo evitar o agravamento da situação e a desinserção social da pessoa cliente, e promover a recuperação e qualidade de vida de toda a família.

As competências que regulam a prática clínica dos enfermeiros de cuidados gerais estão claramente definidas⁵, bem como as competências dos enfermeiros especialistas em Enfermagem de Saúde Mental, que estão definidas e publicadas em Diário da República. ⁶

2 Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2008. DR. 1ª Série, n.º 47, de 6 de Março

3 Dec. Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Dec. Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros

4 Diário da República, 2.ª série, N.º 35 de 18 de Fevereiro - Regulamento n.º 122/2011. Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista

5 Ordem dos Enfermeiros – Divulgar. Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais. Conselho de Enfermagem, 2003.



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA

As competências específicas do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde mental e psiquiátrica permitem-lhe desenvolver um juízo clínico singular, logo uma prática clínica em enfermagem distinta do enfermeiro de cuidados gerais. A formação e preparação do enfermeiro ESMP, permitem-lhe a capacidade única de diferenciar aspectos do funcionamento do doente e fazer um juízo apropriado acerca das necessidades de intervenção, referência ou consultoria com outros profissionais de saúde⁷, pelo que, preferencialmente, os enfermeiros que exercem a sua actividade clínica em saúde mental e psiquiatria devem ser especialistas nesta área.

Assim, o EESMP é o único profissional de enfermagem que possui as competências científicas, técnicas e humanas necessárias para avaliar situações de maior risco e complexidade, e fornecer o cuidado especializado que as ESMC oferecem aos cidadãos que dela usufruem. Somente estes enfermeiros estão capacitados para uma correta avaliação da situação de alteração ou doença mental, planeamento, execução de intervenções especializadas, bem como a avaliação de resultados.

Quando as unidades ou serviços não dispõem de EESMP nas suas equipas, é possível que transitoriamente os enfermeiros das ESMC possam ser generalistas, sendo recomendável o esforço institucional para a integração de um enfermeiro especialista da área na ESMC.

No caso de ser um enfermeiro generalista a integrar a ESMC, a sua intervenção será sempre dentro do âmbito das suas competências de prestação de cuidados de enfermagem geral, não podendo ultrapassar os limites da sua esfera de competência.

O ultrapassar de limites de actuação que excedam a sua esfera de competência, pode incorrer no risco de usurpação de funções, que a acontecer tem um enquadramento legal próprio.

Quanto à segunda questão colocada:

“Se tal acontecer, e, com o conhecimento e colaboração do Enfermeiro Chefe, não sendo também este especialista na área de Saúde Mental e Psiquiátrica, mesmo após alertado, por um Enfermeiro Especialista na área de Saúde Mental e Psiquiatria, da não concordância, com a criação de tal documento escrito, como deve este último proceder?”

- **Solicitamos análise pelo CE e CJ**

6 Diário da República, 2.ª série N.º 35 de 18 de Fevereiro - Regulamento n.º 129/2011. Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Mental

7 Regulamento dos padrões de qualidade dos cuidados especializados em enfermagem de saúde mental. Ordem dos Enfermeiros, 2011.



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA

3. Conclusão

- 3.1. A Ordem dos Enfermeiros acarinha a iniciativa da elaboração de manuais de boas práticas como instrumento de melhoria da qualidade
- 3.2. A elaboração de manuais sendo um instrumento importante para a gestão da qualidade dos cuidados, deve basear-se na evidência científica, respeitando as esferas de competência.
- 3.3. Só um especialista sabe avaliar em profundidade as necessidades em cuidados especializados e planear e executar cuidados especializados.
- 3.4. Um manual relativo a uma área especializada, elaborado por um não especialista, carece da devida competência técnica e científica para a sua elaboração.
- 3.5. Podendo um enfermeiro de cuidados gerais demonstrar disponibilidade para produzir documentação sobre temas da área de especialidade, essa documentação terá que ser objecto de apreciação técnica e científica por um enfermeiro especialista da área.
- 3.6. A implementação de intervenções de enfermagem, obedecem aos referenciais da profissão e comportam responsabilidade de âmbito individual e também institucional.
- 3.7. As situações de incumprimento devem ser reportadas à OE para análise jurisdicional e os devidos procedimentos disciplinares se for esse o caso.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	Glória Durão Butt Joaquim Lopes
Aprovado na reunião de 6 de julho de 2012	

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade de
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica
Enf.ª Glória Butt
Presidente